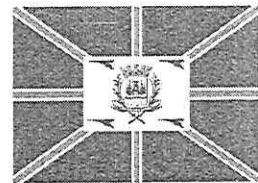




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 031 //2019.

“Define, normatiza e regulamenta os benefícios eventuais, no âmbito do Município de Araguari, em substituição à Lei nº 4.377, de 12 de dezembro de 2007, alterada pelas Leis de nºs 5.118, de 8 de fevereiro de 2013; 5.198, de 16 de junho de 2013; 5.276, de 4 de novembro de 2013 e 6.131, de 4, de janeiro de 2018, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei objetiva regular a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. É vedada, na aplicação do benefício eventual, qualquer situação de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, impossibilidade essa que será avaliada por equipe técnica da Assistência Social.

§ 1º Considera-se família o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

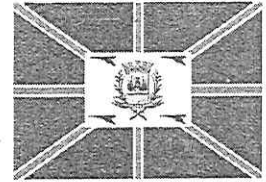
§ 3º Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§ 4º Vulnerabilidade social é um conceito multidimensional que diz respeito a uma condição de fragilidade material ou moral de indivíduos ou grupos diante de riscos produzidos pelo contexto econômico-social.

Ingrid Mendes



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º O benefício eventual é prestado em caráter provisório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social e/ou econômica e vítima de calamidade pública, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Parágrafo único. Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

- I – benefício eventual por situação de morte (auxílio-funeral);
- II – benefício eventual por situação de nascimento (auxílio-natalidade);
- III - benefício eventual para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária;
- IV - benefício eventual para atender necessidades advindas de situações de calamidade pública.

SEÇÃO I
Do Auxílio-Funeral

Art. 6º O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-funeral será o custeio das despesas de féretro, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situações de morte ocorrida em famílias cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo vigente e/ou esteja em situação de vulnerabilidade social, de acordo com avaliação e relatório técnico.

§ 1º As despesas de traslado, serão custeadas até o limite de 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º As despesas com o funeral serão pagas à funerária, no valor de até 2 (dois) salários mínimos vigentes.

§ 3º O auxílio-funeral e traslado serão pagos após estudo social, com parecer favorável à sua concessão.

§ 4º O valor do auxílio-funeral a que se refere o § 2º, deste artigo, deverá ser suficiente para cobrir as despesas de:

- I – urna mortuária simples;
- II – autofúnebre para realizar a remoção do corpo e o seu cortejo;
- III – ornamentação e colocação de paramentos na urna;
- IV – administração de documentos (registro e certidão de óbito);
- V – impressos para registro de presença;
- VI – higienização e preparação do corpo.

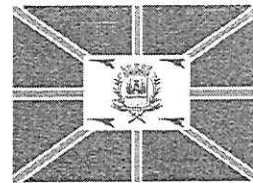
§ 5º Em casos de sinistros, eventos ou de acidentes envolvendo a Administração Municipal, para a concessão de benefício eventual de auxílio-funeral de que trata esta Lei, não será considerada a renda *per capita* de até ½ (meio) salário mínimo prevista no *caput* deste artigo.

SEÇÃO II
Do Auxílio-Natalidade

Impendentes



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias carentes cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo vigente e/ou esteja em situação de vulnerabilidade social, de acordo com avaliação e relatório técnico.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será destinado à mãe do nascituro que resida no Município de Araguari.

§ 2º O beneficiário receberá um *Kit* contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão do auxílio.

§ 3º O *Kit* mencionado deverá conter o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

SEÇÃO III

Do Auxílio-Alimentação e Higiene

Art. 8º O alcance do benefício eventual, na forma de alimentação, será concedido na modalidade de cesta alimentação e higiene, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Araguari, devendo conter, no mínimo, itens básicos para alimentação e higiene, conforme lista estabelecida pela Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social.

SEÇÃO IV

Dos Demais Benefícios Eventuais

Art. 9º O alcance do benefício eventual, na forma de concessão de cobertores será prestado às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Araguari.

Art. 10. O alcance do benefício eventual, em forma de concessão de transporte para migrantes, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer favorável à concessão elaborado por profissionais técnicos da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, limitado a uma passagem por ano.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, poderá ser concedido transporte para migrantes acima do limite estabelecido no *caput* deste artigo, mediante relatório elaborado por profissionais técnicos da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social.

Art.11. O benefício de que trata o artigo anterior poderá ser estendido às famílias em situação de risco econômico e social, residentes no Município de Araguari, para atender visita ao familiar recluso em outro município, ou a cidade mais próxima, disponível apenas para um membro da família e limitado a uma visita ao ano.

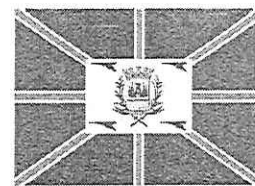
Art. 12. O alcance do benefício eventual, na forma de aquisição de documentos se dará de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Araguari, utilizando, sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação.

Parágrafo único. O benefício será concedido como custeio para expedição de segunda via da Carteira de Identidade de acordo com a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de

Impzendas



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



1983 e Decreto Federal nº 9.278 de 05 de fevereiro de 2018, bem como fornecimento de fotografias 3x4 para regularização de documentos.

Art. 13. O alcance do benefício eventual na forma de fornecimento de material para moradias ameaçadas ou destruídas em decorrência de fatos da natureza, habitadas por famílias carentes em situação de risco social e econômico, se fará na tentativa de minimizar ou diminuir riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar.

Art. 14. O alcance do benefício eventual, na forma de pagamento de aluguel temporário se fará na tentativa de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social residentes no Município de Araguari há pelo menos 1 (um) ano, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente.

§ 1º A concessão do auxílio de que trata o *caput* deste artigo será realizada após laudo técnico de engenharia comprovando o risco iminente de desabamento e será concedido por prazo não superior a 12 (doze) meses.

§ 2º Em caso de situação de emergência e estado de calamidade pública, para a concessão de benefício eventual de aluguel temporário, não será considerada a renda *per capita* de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior o valor do aluguel será definido após avaliação prévia, que considerará em seu cálculo o valor de eventual aluguel do imóvel atingido, praticado no mercado.

§ 4º O valor do benefício eventual de aluguel temporário deverá ser suficiente para cobrir o custo de imóvel compatível com o imóvel atingido.

§ 5º Sendo o caso de desapropriação por necessidade pública, na hipótese de risco iminente de desabamento, a concessão do benefício eventual de aluguel temporário poderá se dar por prazo superior a 12 (doze) meses até que haja o pagamento da justa indenização prévia e em dinheiro, com recursos próprios do Município de Araguari.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Para alcançar sua eficácia, o benefício eventual deverá atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

I - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II - construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - ser não contributivo ou sujeito à estipulação de contrapartidas;

IV - adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V - divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VI - desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;

VII - ser prestado diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da LOAS e sua posterior

Ingenhendes



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política de assistência social;

VIII – publicar no Portal da Transparência a relação de Benefícios Eventuais levando em consideração o direito constitucional do cidadão à intimidade e privacidade quanto a exposição dos usuários do SUAS com nomes, endereços e até mesmo moléstias.

§ 1º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser precedida de relatório circunstanciado, elaborado por servidores públicos municipais no desempenho de funções técnicas de assistência social, no âmbito da Secretaria do Trabalho e Ação Social, com a finalidade de demonstrar a necessidade do atendimento.

§ 2º Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao atendimento, deverá ser enviada à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Assistência Social, relação dos benefícios concedidos, contendo as iniciais dos nomes e/ou nº de NIS (Número de Identificação Social), juntamente com cópia dos relatórios expedidos por profissionais técnicos da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social.

Art. 16. Os benefícios de que trata esta Lei ficam adstritos à vinculação do orçamento vigente em cada exercício quando da sua solicitação.

Art. 17. O Poder Executivo, caso seja necessário, providenciará a regulamentação desta Lei no prazo de até 90 (noventa), contados da data de sua vigência.

Art.18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial, as Leis de nºs 4.377, de 12 de dezembro de 2007, 5.118, de 8 de fevereiro de 2013; 5.198, de 16 de junho de 2013; 5.276, de 4 de novembro de 2013 e 6.131, de 4, de janeiro de 2018.

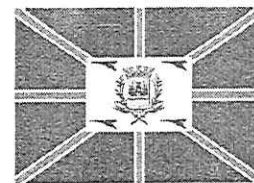
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de fevereiro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Eunice Maria Mendes
Secretária do Trabalho e Ação Social



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa para apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que “Define, normatiza e regulamenta os benefícios eventuais, no âmbito do Município de Araguari, em substituição à Lei nº 4.377, de 12 de dezembro de 2007, alterada pelas Leis de nºs 5.118, de 8 de fevereiro de 2013; 5.198, de 16 de junho de 2013; 5.276, de 4 de novembro de 2013 e 6.131, de 4, de janeiro de 2018, dando outras providências.”

Os Benefícios Eventuais têm previsão legal no art. 22 da LOAS (Lei Federal nº 8.742/93), sendo garantida no âmbito do SUAS, e constitui um tipo de proteção social que se caracteriza por sua oferta de natureza temporária para prevenir e enfrentar situações provisórias de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por nascimentos, mortes, vulnerabilidades temporárias e calamidades.

No âmbito do Município de Araguari o benefício eventual foi regulamentado através da Lei nº 4.377, de 12 de dezembro de 2007 e buscando compatibilizar com as normas do ordenamento jurídico vigente, sofreu diversas alterações através das Leis de nºs 5.118, de 8 de fevereiro de 2013; 5.198, de 16 de junho de 2013; 5.276, de 4 de novembro de 2013 e 6.131, de 4, de janeiro de 2018.

Novamente, referida legislação, necessita de adequações em todo o seu texto para atender as orientações técnicas do Ministério de Desenvolvimento Social -MDS, especialmente no que tange à publicidade no Portal da Transparência de Benefícios Eventuais e levando em consideração o direito constitucional do cidadão à intimidade e privacidade quanto a exposição dos usuários do SUAS com nomes, endereços e até mesmo moléstias.

Importante ressaltar que a publicação no Portal da Transparência está sendo efetivada em cumprimento a ordem judicial decorrente do Processo Judicial nº 0035.17.014.033-5, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari-MG, em atendimento à Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que regulamentou o inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do §3º do art. 37 e § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada no enfocado Projeto de Lei solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigido, solicitando mais que seja adotado nos seus trâmites o regime de urgência com dispensas dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 25 de fevereiro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



PREFEITURA DE ARAGUARI
Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social
Rua Joaquim Anibal, 413 - Centro - Araguari - MG - 38.440-058
Telefone: (34) 3690-3102 - E-mail: asocial@araguari.mg.gov.br

Ofício nº 0208/2019 - SMTAS

Araguari, 29 de janeiro de 2019.

De: Eunice Maria Mendes
Secretária do Trabalho e Ação Social
Para: João Assunção
Procurador do Município
Araguari - MG

Assunto: Regularização de Publicação no Portal da Transparência de Benefícios Eventuais através de NIS (Número de Identificação Social) e atualização dos mesmos de acordo com Legislação Federal.

Senhor Procurador,

1. Em atendimento a Orientações Técnicas do Ministério de Desenvolvimento Social que visa sobre a Publicidade em Portal da Transparência de Benefícios Eventuais e levando em consideração a situação de exposição dos usuários do SUAS com nomes, endereços, e até mesmo moléstias, solicito que:

- seja encaminhado Projeto de Lei ao Poder Legislativo com o objetivo de regularizar tal situação;
- conforme Legislação Federal, sejam realizadas as devidas atualizações na Legislação Municipal em relação aos Benefícios Eventuais.

2. Informamos que a publicação no Portal da Transparência foi em cumprimento a ordem judicial decorrente do Processo 0035.17.014.033-5 que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari, em atendimento a Lei nº 12.527/2011, também como "Lei de Acesso à Informação" que regulamentou o disposto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art 216 da Constituição Federal.

3. Por tal razão, requisitamos apreciação e parecer do Projeto de Lei por este nobre Procurador com o objetivo de regulamentar os Benefícios Eventuais e dar ampla publicidade aos mesmos, mas sem expor os nossos usuários da assistência social.

4. Sem outro particular, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Eunice Maria Mendes
Eunice Maria Mendes
Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social

EMM/mso

Recebi em 29/01/19
M. Nova



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 04/01/2019

LEI Nº 4377

(Vide Lei nº 5940/2017)

"DEFINE, NORMATIZA E REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei objetiva regular a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

Capítulo II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção básica de caráter complementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único - Conforme preceitua a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS - Lei nº 8.742 de 08 de dezembro de 1993, é vedada, na aplicação do benefício eventual, qualquer situação de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita estabelecida no caput do art. 22, da LOAS, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado

como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§ 2º Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfiamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas nas LOAS.

§ 3º Considera-se desastre o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um critério vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade, envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais econômicos ou ambientais, que excede a sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios, nos termos do inciso I do art. 1º, da Instrução Normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012 do Ministério da Integração Nacional. (Redação acrescida pela Lei nº 5118/2013)

§ 4º Entende-se como situação de emergência a alteração intensa e grave das condições de normalidade de um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente a capacidade de resposta da Administração Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 5118/2013)

Art. 5º Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

I - por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - pela falta de documentação;

III - pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

~~IV - por situações de desastre e calamidades públicas; e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.~~

IV - por situação de emergência, desastres e calamidade pública; e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência. (Redação dada pela Lei nº 5118/2013)

SEÇÃO I DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 6º O alcance do benefício eventual na forma de auxílio- funeral será o custeio das despesas de

fétro, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situações de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º As despesas de traslado, serão custeadas até o limite de 6 (seis) salários mínimos.

~~§ 2º As despesas com o funeral serão pagas à família, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente.~~

§ 2º As despesas com funeral serão pagas à família, no valor de até 2 (dois) salários mínimos vigentes. (Redação dada pela Lei nº 5198/2013)

§ 3º O auxílio-funeral e traslado serão pagos após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à sua concessão.

§ 4º O valor do auxílio-funeral a que se refere o § 2º, deste artigo, deverá ser suficiente para cobrir as despesas de:

I - urna mortuária simples;

II - autofúnebre para realizar a remoção do corpo e o seu cortejo;

III - ornamentação e colocação de paramentos na urna;

IV - administração de documentos (registro e certidão de óbito);

V - impressos para registro de presença;

VI - higienização e preparação do corpo. (Redação acrescida pela Lei nº 5198/2013)

§ 5º Em casos de sinistros, eventos ou de acidentes envolvendo a Administração Municipal, para a concessão de benefício eventual de auxílio-funeral de que trata esta Lei, não será considerada a renda per capita de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo prevista no caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 5198/2013)

§ 6º As empresas responsáveis pelos sepultamentos serão responsáveis pela afixação, em local visível, na portaria de hospital e de clínica, de cartaz com informações sobre os procedimentos a serem adotados pelo familiar ou responsável em caso de óbito de paciente, sendo obrigadas a afixarem em locais de fácil visualização pela população a divulgação desta Lei, em todos os seus termos, para que todos possam ter ciência de sua aplicabilidade, conforme Lei do Estado de Minas Gerais nº 14.183, de 30 de janeiro de 2002. (Redação acrescida pela Lei nº 6131/2019)

§ 7º Os proprietários poderão utilizar de questionários, em conjunto com a Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, acerca das diretrizes para ter o benefício oferecido pelo Município. (Redação acrescida pela Lei nº 6131/2019)

§ 8º Fica também responsável da inserção do telefone de plantão da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, para verificar *in loco* as condições das famílias que serão beneficiadas ou não pela Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 6131/2019)

§ 9º Para facilitar a inserção da Lei, poderá ser feita pela Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social o levantamento da vulnerabilidade financeira da população de baixa renda, tendo como escopo a renda familiar per capita, onde de posse dos dados, ficará registrado em cadastro próprio. (Redação acrescida pela Lei nº 6131/2019)

§ 10 A prestação de contas desses benefícios eventuais que serão pagos deverá ser feita semestralmente, em conjunto pela Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social e pelas

funerárias. (Redação acrescida pela Lei nº 6131/2019)

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 7º O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias carentes, cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º O auxílio de que trata o caput deste artigo será destinado à mãe do nascituro que resida no Município de Araguari há pelo menos 1 (um) ano, e que freqüente curso voltado para a gestante.

§ 2º O beneficiário receberá um Kit contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão do auxílio.

§ 3º O Kit mencionado deverá conter o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 8º O alcance do benefício eventual, na forma de alimentação, será concedido na modalidade de cesta alimentação, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Araguari, cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

Art. 9º Será concedido como forma de auxílio alimentação, o repasse de leite de soja (sem lactose), e leite em pó às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Araguari há pelo menos 2 (dois) anos, cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º O auxílio de que trata o caput deste artigo deverá ser precedido de receituário médico, atendendo prioritariamente às crianças alérgicas e as que utilizam o leite como complemento alimentar.

§ 2º O auxílio de que trata o caput deste artigo deverá ser precedido de receituário médico aos idosos acima de 60 (sessenta) anos, cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, em conformidade com o que preceitua o Estatuo do Idoso.

SEÇÃO IV DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 10 - O alcance do benefício eventual, na forma de concessão de cobertores, colchões e fraudões será prestado às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Araguari, cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

Art. 11 - O alcance do benefício eventual, em forma de concessão de transporte para migrantes, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o

fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer favorável à concessão, e de acordo com o contrato celebrado com a empresa prestadora do serviço.

Parágrafo Único - Este benefício poderá ser estendido às famílias em situação de risco econômico e social, residentes no Município de Araguari, para atender visita ao familiar recluso em outro município, ou a cidade mais próxima, disponível apenas para um membro da família e limitado a uma visita ao ano.

Art. 12 - O alcance do benefício eventual, na forma de aquisição de documentos se dará de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Araguari, utilizando sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação.

Parágrafo Único - O benefício será concedido como custeio para expedição de segunda via de certidão de nascimento e casamento, além de Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física - CPF, bem como fotografia para regularização de documentos e inserção no mercado de trabalho.

Art. 13 - O alcance do benefício eventual na forma de fornecimento de material para moradias ameaçadas ou destruídas em decorrência de fatos da natureza, habitadas por famílias carentes em situação de risco social e econômico, se fará na tentativa de minimizar ou diminuir riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar.

Art. 14 - O alcance do benefício eventual, na forma de pagamento de aluguel temporário se fará na tentativa de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social residentes no Município de Araguari há pelo menos 1 (um) ano, cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

~~§ 1º A concessão do auxílio de que trata o caput deste artigo será realizada após laudo técnico de engenharia comprovando risco iminente de desabamento, e será concedido por no máximo 6 (seis) meses. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 5118/2013)~~

§ 1º A concessão do auxílio de que trata o caput deste artigo será realizada após laudo técnico de engenharia comprovando o risco iminente de desabamento e será concedido por prazo não superior a 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 5276/2013)

§ 2º Em caso de situação de emergência e estado de calamidade pública, para a concessão de benefício eventual de aluguel temporário, não será considerada a renda per capita de até 1/4 do salário mínimo prevista no caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 5118/2013)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior o valor do aluguel será definido após avaliação prévia, que considerará em seu cálculo o valor de eventual aluguel do imóvel atingido, praticado no mercado. (Redação acrescida pela Lei nº 5118/2013)

§ 4º O valor do benefício eventual de aluguel temporário deverá ser suficiente para cobrir o custo de imóvel compatível com o imóvel atingido. (Redação acrescida pela Lei nº 5118/2013)

§ 5º Sendo o caso de desapropriação por necessidade pública, na hipótese de risco iminente de desabamento, a concessão do benefício eventual de aluguel temporário poderá se dar por prazo superior a 12 (doze) meses até que haja o pagamento da justa indenização prévia e em dinheiro, com recursos próprios do Município de Araguari. (Redação acrescida pela Lei nº 5276/2013)

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Para alcançar sua eficácia, o benefício eventual deverá atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

I - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II - construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - ser não contributivo ou sujeito à estipulação de contrapartidas;

IV - adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V - divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VI - desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;

VII - ser prestado diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política de assistência social.

§ 1º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser precedida de relatório circunstanciado, elaborado por assistente social, servidor do Município, demonstrando a necessidade do atendimento.

§ 2º Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao atendimento, deverá ser enviada à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Assistência Social, relação dos benefícios concedidos, contendo os nomes e endereços dos beneficiários, juntamente com cópia dos relatórios expedidos pelos assistentes sociais.

Art. 16 - Os benefícios de que trata esta Lei ficam adstritos à vinculação do orçamento vigente em cada exercício quando da sua solicitação.

Art. 17 - O Poder Executivo, caso seja necessário, providenciará a regulamentação desta Lei no prazo de até 90 (noventa), contados da data de sua vigência.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 12 de dezembro de 2007.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim
Secretária do Trabalho e Ação Social

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/01/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)
 (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)
 (Vide Decreto nº 7.788, de 2012)
 Vide Lei nº 13.014, de 2014

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

SEÇÃO II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

SEÇÃO III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

SEÇÃO IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.



PREFEITURA DE ARAGUARI
Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social
Rua Joaquim Anibal, 413 - Centro - Araguari - MG - 38.440-058
Telefone: (34) 3690-3102 - E-mail: asocial@araguari.mg.gov.br

Ofício nº 0361/2019 - SMTAS

Araguari, 19 de fevereiro de 2019.

Ao Senhor
LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município.

Aos Cuidados de: **Karina Santana da Silva**
Advogada do Município

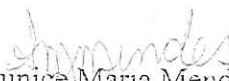
Assunto: Encaminha Parecer Conjunto nº 01/2019 do Conselho Municipal de Assistência Social

Ilmos. Procurador e Advogada,

1. Com cordiais cumprimentos, serve o presente para encaminhar (em anexo) Parecer Conjunto nº 01/2019 da Comissão Permanente da Política da Assistência Social e Benefícios Eventuais, que sugere a aprovação do Projeto de Lei de Regularização da Publicação no Portal da Transparência de Benefícios Eventuais através de NIS (Número de Inscrição Social), Projeto este que foi encaminhado a esta Procuradoria para apreciação e parecer através do ofício nº 0208/2019 - SMTAS.

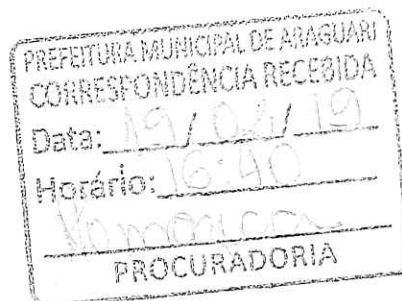
2. Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Eunice Maria Mendes

Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social

PFP/mso



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lei Municipal nº 5.434/2014
Rua Claudio Manoel, 1087 – Bairro Santa Terezinha
Araguari – MG CEP: 38.443-018
Telefone: (34) 3690-3154
concelhosaraguari@yahoo.com.br

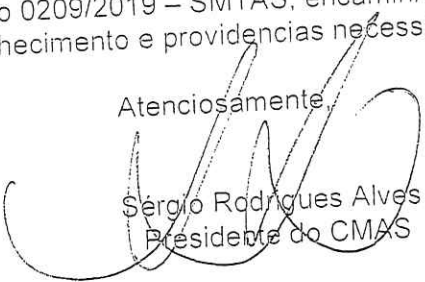
Ofício nº 04 de 2019
Órgão: CMAS
Assunto: Encaminhamento Cópia do Parecer Conjunto nº 01/2019.

Araguari-MG, 13 de fevereiro de 2019.

Senhora Secretária,

Em resposta ao Ofício 0209/2019 – SMTAS, encaminho cópia do Parecer Conjunto de nº 01/2019 para seu conhecimento e providências necessárias.

Atenciosamente,


Sérgio Rodrigues Alves
Presidente do CMAS

Ilma Sra.
Eunice Maria Mendes
D.D. Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social


Eunice Maria Mendes
Secretária Municipal de
Trabalho e Ação Social

Recebido
Em: 14/02/2019
Hora: 3:43
Secretaria do Trabalho e Ação Social

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 Lei Municipal nº 5.434/2014
 Rua Claudio Manoel, 1087 – Bairro Santa Terezinha
 Araguari – MG CEP: 38.443-018
 Telefone: (34) 3690-3154
conselhosaraguari@yahoo.com.br

PARECER CONJUNTO N 01º /2019 - DA COMISSÃO PERMANENTE DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Na data de 06 de fevereiro de 2019, as referidas Comissões se reuniram para apreciação do Ofício 0209/2019. Vieram dois ofícios com o mesmo número, que doravante serão referidos como Ofício 0209/2019 A (Projeto de Lei para regulamentação da concessão de Benefícios Eventuais - atualização da Lei 4377/2007) e Ofício 0209/2019 B (Projeto de Lei que propõe o atendimento no "Programa Família Acolhedora"). Foi feita a leitura e início das discussões.

Estiveram presentes: os conselheiros - Sandra Santos Rodrigues, Patrícia Silva Oliveira, Christiane Alves Oliva, Sérgio Rodrigues Alves e Juliano Marques Ferreira.

Foi iniciada a leitura do Ofício 0209/2019.

Na data do dia 08 de fevereiro de 2019, as referidas comissões se reuniram novamente para apreciação dos ofícios supracitados.

Estiveram presentes as conselheiras Sandra Santos Rodrigues, Patrícia Silva Oliveira e a técnica Christiane Alves Oliva.

Em relação ao Ofício 0209/2019 A sugerimos que se inclua no Projeto de Lei o conceito de vulnerabilidade temporária.

CONCLUSÃO:

Feitas as alterações, sugere-se aprovação do Projeto de Lei para regulamentação da concessão de Benefícios Eventuais.

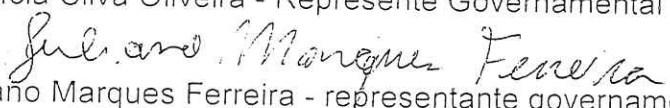
Araguari-MG, 08 de fevereiro de 2019.


 Sérgio Rodrigues Alves - Representante da Sociedade Civil


 Christiane Alves Oliva - técnica do CMAS


 Sandra Santos Rodrigues - Representante Governamental


 Patrícia Silva Oliveira - Represente Governamental


 Juliano Marques Ferreira - representante governamental